



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000581/2007-64
Recurso nº 159.516 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE INFORMAR MENSALMENTE EM GFIP (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL 67)
Recorrente AGRO INDUSTRIAL TRIUNFO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/05/2005

Ementa RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), que consiste em deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a empresa deixou de enviar – nas competências 02/2004, 06/2004 e 05/2005 – à Previdência Social as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), eis que ela possuía segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Relatório da multa (fl. 07) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o inciso I e §§ 1º e 2º do *caput* do art. 284, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal de fl. 06, e demonstrativos de fl. 07, resultando em R\$ 8.098,66 (oito mil e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 05/12/2006 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 18) – acompanhada de anexos de fls. 19 a 249 –, alegando, em síntese, que:

1. apresentou toda a documentação referente a informações mensais, conforme cópias anexadas;
2. foram feitas retificadoras com os dados corretos, apresentando as cópias;
3. por fim, solicita o cancelamento do auto de infração (AI), em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife-PE – por meio do Acórdão nº 11-19.310 da 6ª Turma da DRJ/REC (fls. 251 a 254) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que a multa somente será relevada se atendidos a todos requisitos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Pelo que não há que se falar em relevação (cancelamento), uma vez que não comprovou que corrigiu a falta.

A Notificada apresentou recurso (fls. 259 a 270), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Natal-RN informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 286 e 287).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 23/10/2007, por meio de correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 257.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações da peça de impugnação de fl. 18 e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Consta papeleta de encaminhamento do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC (fl. 279), datado de 17/12/2007, tramitando o Recurso Administrativo de fls. 259 a 278. Não consta data de recepção na peça do próprio recurso. Com isso, para não pairar dúvida sobre a real data de entrega do recurso, foi encaminhado ao contribuinte a intimação de fls. 282, não tendo havido nenhuma contestação do mesmo quanto a data da entrega do recurso.

Há o entendimento do tribunais superiores de que a tempestividade deve ser provada pela Recorrente no momento da interposição do recurso, sob pena de caracterizar a preclusão consumativa (STF, 2ª Turma, RE-AgR-ED 400.120/RS, rel. Min. Eros Grau, publicado em 16/10/2007; STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 945.127/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 28/10/2008; *Informativo 523/STF*, Plenário RE 536881, AgR/MG, rel. Eros Grau, publicado em 08/10/2008; *Informativo 344/STJ*, Corte Especial, EREsp 299.177-MG, rel. Eliana Calmon, publicado em 11/02/2008).

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 17/12/2007, nos termos da papeleta de encaminhamento do CAC/DRF/NAT nº 901/2007 (fl. 279).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A Recorrente teve ciência da decisão do acórdão de fls. 251 a 254 em 23/10/2007 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 24/10/2007 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 22/11/2007 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado, nos termos do encaminhamento da CAC/DRF/NAT nº 901/2007, em 17/12/2007.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ronaldo de Lima Macedo.